



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.002188/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DA DIRPF. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida o lançamento por omissão de rendimentos.

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos considerados como omitidos foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

**DILIGÊNCIA QUE COMPROVA A OMISSÃO DE RENDIMENTO.**

Em fase de recurso o retorno da diligência que constata a omissão na declaração não afasta o lançamento fiscal, impondo assim que seja mantido o crédito fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS, contra o acórdão de julgamento n.º 08-19.788, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (1ª Turma da DRJ/FOR), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 07/09, relativa ao ano calendário 2004, exercício 2005, no que diz respeito à glosa de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Em sede de recurso de primeira instância foi afastada a glosa de R\$2.700,00, uma vez ofereceu à tributação os rendimentos recebidos da Fonte Pagadora Centro Educacional Montessoriano Ltda, beneficiando-se assim da dedução de imposto de renda retido na fonte.

Contudo, no julgamento da impugnação a DRJ foi mantida a Glosa referente aos R\$ 6.000,00, conforme foi apurado pela fiscalização referente à Fonte pagadora, Moraes Pitombo Advogados CNPJ nº 04.359.325/000116- Rendimento informado em Dirf.

Em sede de recurso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo que por bem descrever os fatos, adoto o relatório lançado na Resolução n.º 2201000.136, feito pela 2ª Turma, da 1ª Câmara Ordinária, no presente processo administrativo, que converteu a decisão em julgamento, assim transcrito:

*"As infrações apontadas na mencionada Notificação de Lançamento e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram:*

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Em decorrência do contribuinte regularmente intimado não ter atendido a intimação até a presente data procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.000,00, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.151,03.*

**Fonte pagadora – Moraes Pitombo Advogados CNPJ nº 04.359.325/000116 Rendimento informado em Dirf – R\$ 6.000,00 Rendimento declarado – R\$ 0,00 Rendimento omitido – R\$ 6.000,00 IRRF informado em Dirf– R\$ 1.151,03 Compensação Indevida de imposto de Renda Retido na Fonte.**

*Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.700,00, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF),*

*correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:*

*Fonte pagadora – Centro Educacional Montessoriano Infantil CNPJ nº06.350.896/000115 IRRF Declarado – R\$ 2.700,00 IRRF Glosado R\$ 2.700,00 Em decorrência das alterações efetuadas o valor do imposto a pagar de R\$3. 125,06, declarado pelo contribuinte foi modificado para imposto a pagar no valor de R\$ 6.324,23.*

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável estão discriminados às fls. 08, 08 verso e 09 verso.*

*Inconformado com a exigência da qual tomou conhecimento em 25/06/2007, fls.24, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento argumentando em síntese:*

*1. Relativamente à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, apresenta o Darf do recolhimento efetuado pela fonte pagadora Centro Educacional Montessoriano Ltda, que recolheu a quantia conforme informada em sua Declaração.*

*2. Quanto à omissão de rendimentos apontada, confessa surpresa e considera absolutamente falsa a informação prestada pela empresa em sua Dirf. Aduz que solicitou explicações à empre'sa, explicação esta que até a data da impugnação não lhe foi dada.*

*Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos considerados como omitidos foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.*

**GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

*COMPROVAÇÃO. É de se restabelecer o montante de imposto de renda retido na fonte quando comprovada nos autos a retenção e recolhimento.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformado o contribuinte recorre sustentando que não recebeu o valor informado pela fonte e que caberia ao fisco solicitar da fonte o comprovante de pagamento.*

*(...)*

*Parece-me que o Ilustre Relator a quo equivocou-se ao interpretar o artigo 333 do CPC. Inicialmente porque o fato discutido é constitutivo do direito creditório da Fazenda Nacional, segundo porque a defesa apresentada se baseia na inexistência do fato e não em fato extintivo, modificativo ou suspensivo do direito.*

*O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa que tem por função verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária vertendo em linguagem competente e determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível.*

*A Abstraindo a velha discussão da natureza constitutiva ou declaratória do lançamento, fato é que sem ele não há exigibilidade, seja lançamento de ofício, por declaração ou por homologação, é por este ato que se dá concretude ao direito tributário Sendo certo que o lançamento tributário é ato constitutivo do direito da Fazenda de exigir a prestação pecuniária cabe a ela o ônus de provar a ocorrência do Fato Gerador. O que ao meu ver não o vez a contento.*

*Ante o exposto, usando dos poderes instrutórios conferidos a todos os julgadores, proponho que o presente feito seja baixado em diligência para que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o comprovante do pagamento feito ao contribuinte.*

Na fl. 60 a pessoa jurídica, **Moraes Pitombo Advogados CNPJ n.º 04.359.325/000116**, consoante declaração na DIRF (fl. 21) informa ter realizado os pagamentos ao recorrente, Sr. *Vinicius Cesar De Berredo Matrins*, apresentando, após intimação, os comprovantes da transação econômica realizada, juntando os seguintes documentos (fls. 66/74):

- (i) Cópia do comprovante de depósito, realizado na conta corrente bancária nº 1365/01972-93, de titularidade do Dr. Vinicius Cesar de Berredo Martins, no valor de R\$ 4.273,02;
- (ii) Documento de Arrecadação de Receitas Federais, no valor de R\$ 1.151,03, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte;
- (iii) Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 1.475,95;
- (iv) Documento de Arrecadação de Tributos Mobiliários, no valor de R\$ 300,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Wesley Rocha

O recurso preencheu seu requisito de tempestividade, observado já na conversão de julgamento em diligência. Portanto, passo a analisar o mérito.

Conforme se constata dos documentos de fls. 66/74 foram apresentados provas suficientes para verificação da omissão de rendimento realizada pelo contribuinte, da qual o recorrente alega jamais ter recebido a quantia de R\$ 6.000,00 do escritório de advocacia, Moraes

Pitombo Advogados CNPJ n.º 04.359.325/000116, que prontamente atendeu ao fisco e junto ao processo administrativo provas contundentes da prestação de serviço.

Ainda, a recorrente nas manifestações realizadas durante o processo administrativo, alega de ter havido contato com o escritório acima citado, mas que não teria se concretizado a prestação de serviços advocatícios ao cliente, "fábrica de pneus pirelle". Entendo ser esse também um indício de que o sujeito passivo tinha ciência da até então suposta prestação de serviço (fl. 03 do processo administrativo), e que segundo o recorrente, nunca foi efetivado.

Contudo, essa alegação não condiz com a realidade dos documentos trazidos pela fiscalização e pela contratante dos serviços do contribuinte. A vasta documentação apresentada com o retorno da diligência solicitada pela autoridade administrativa comprovam os pagamentos realizados.

Portanto, verifica-se efetivamente que foram repassados ao recorrente a quantia de R\$6.000,00, tendo o escritório contratante dos serviços do contribuinte descontados os impostos devidos ao fisco, inclusive com o recolhimento da contribuição previdenciária, comprovando o escritório até o ISS recolhido à municipalidade de São paulo-SP.

Do conjunto probatório trazido ao PAF não há como afastar a incidência do tributo em questão.

Ocorreu, portanto, o fato gerador disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Nesse sentido, o art. 9º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de, 1990, impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentação a DAA, a qual para a correta definição da base de cálculo do IRPF e para a determinação do saldo do imposto a pagar ou a restituir, deve conter todos os rendimentos auferidos ao longo do ano calendário.

Ficou, portanto, configurada a aquisição da disponibilidade econômica (renda) pelo recorrente dos valores percebidos da operação havida no ano calendário de 2004, pelo escritório de advocacia já citado, para a prestação dos serviços do recorrente, constatando-se assim a omissão pelo contribuinte do imposto devido.

Portanto, não procede suas alegações em sede de recurso de que não auferiu a renda apontada pela autoridade administrativa fiscal, devendo ser mantido a glosa lançada dos R\$6.000,00, consoante a confrontação das provas trazidas ao processo administrativo.

***Conclusão***

Em face do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10320.002188/2007-46  
Acórdão n.º **2301-005.100**

**S2-C3T1**  
Fl. 88

---